

## A Comissão da Verdade no Brasil

Rafael L. F. Da C. Schincariol\*

### **Resumo:**

De 1964 a 1985, o Brasil esteve sob uma ditadura civil-militar. Este regime foi caracterizado principalmente pela prática e encorajamento de vários tipos de violência contra seres humanos. Isto aconteceu num contexto de ausência de democracia, supressão dos direitos constitucionais, censura e perseguição política e repressão contra aqueles que eram contrários ao regime militar. Por conta da Lei de anistia, promulgada em 1979, a sociedade brasileira ainda não sabe quem foram os agentes do Estado que cometeram tais atrocidades e o que exatamente foi a ditadura civil-militar. Tampouco se sabe como o regime autoritário operava. Isso ocorre na contramão do que determina a Justiça Transicional, que impõe como necessária a criação de uma Comissão da Verdade como um dos passos essenciais para um país realizar sua democracia após um regime autoritário, respeitando o Direito à Memória e à Verdade. Entretanto, finalmente, após mais de duas décadas do fim do regime autoritário, há uma lei no Congresso Nacional Brasileiro que intenta estabelecer a Comissão da Verdade. Este trabalho pretende discutir a importância de uma Comissão de Verdade e os problemas de estabelecê-la no Brasil, além de analisar o modelo proposto.

**Palavras-chave:** Comissão da Verdade. Justiça Transicional. Regime autoritário brasileiro.

---

\* Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: rafaelschincariol@gmail.com

## A Comissão da Verdade no Brasil

### Introdução

De 1964 a 1985 o Brasil esteve sob a égide de uma ditadura civil-militar, que se caracterizou principalmente por praticar, favorecer e permitir diversas formas de violência contra a pessoa humana, num contexto em que se somava a ausência de democracia a supressão de direitos constitucionais, a censura, a perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar.

A transição para a democracia foi lenta. Iniciou-se ainda com torturas e repressão se desencadeando em 1974, com destaque à revogação do AI-5. Em 1979 um segundo passo foi dado com a promulgação da Lei 6.638, conhecida como a Lei da Anistia<sup>1</sup>. Nos anos 1983-84 o movimento “Diretas Já” termina por conseguir que um presidente civil seja eleito pelo colégio eleitoral - acontecimento que marca o fim do regime militar. A última grande etapa desse processo de redemocratização é cumprida com a promulgação da Constituição de 1988, extremamente rígida para garantir a inderrogabilidade de direitos e garantias fundamentais conhecida como “Constituição cidadã”, que funda um Estado democrático de Direito no Brasil.

Desde então, para lidar com legado de violações dos direitos humanos do regime civil-militar os principais passos do Estado brasileiro foram: a promulgação da Lei 9.140 de 04 de dezembro de 1995 pela qual o Estado reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; e a promulgação da Lei 10.559/2002, que deu corpo a Medida Provisória que instituiu a Comissão da Anistia. Atualmente esta Comissão tem, junto ao Ministério da Justiça, levado a cabo os esforços da realização da Justiça de Transição no Brasil.

Dessa maneira a prioridade do Estado brasileiro tem sido, via Comissão da Anistia, a reparação às vítimas ou parentes de vítimas do regime. Esta reparação tem priorizado o aspecto econômico (deixando de lado os aspectos simbólico e psicológico). Os benefícios concedidos têm sido quantificados com relação a rendimentos não percebidos e não por conta das violações de direitos humanos<sup>2</sup>.

Neste sentido tem-se que: a) a responsabilização dos agentes estatais envolvidos nos crimes do regime militar não ocorreu; b) algumas instituições perpetradoras de violência foram extintas, mas outras não foram reformadas; e c) não foi criada uma comissão da verdade para o respeito ao direito à memória e à verdade.

No entanto, alguns avanços tem ocorrido nos últimos anos no sentido de se efetivar a “transição para a democracia”. No bojo destes avanços esta o Projeto de Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade.

Este trabalho pretende discutir a importância de uma Comissão da Verdade pra o Brasil bem como debater o modelo proposto. Para tanto, num primeiro momento será abordado o conceito de Justiça de Transição, explicitando as tarefas que um Estado que saiu

---

<sup>1</sup> Contudo a anistia não veio da forma que a população civil organizada clamava. O direito à verdade sobre os desaparecimentos políticos foi negado, pois a redação da lei deu brecha para conceituar a anistia como válida para aqueles que praticaram tanto “crimes políticos” (àqueles realizados contra o regime militar), como para os que praticaram “crimes conexos” – que foram compreendidos como aqueles praticados pelos torturadores.

<sup>2</sup> Dessa forma não reconhece os indivíduos como cidadãos e colocam-se as perdas profissionais como um valor acima do sofrimento com a tortura, a morte e o desaparecimento, acima do direito à vida, à integridade física, à segurança pessoal (Mezarobba, 2008).

de um conflito ou um regime repressivo deve se submeter, conforme este marco teórico, para se livrar do espólio autoritário do passado. Num segundo momento serão explicitados quais dos mecanismos da Justiça de Transição que o Estado brasileiro efetivou. Já na terceira parte será abordada a proposta de criação da Comissão da Verdade, seus pontos positivos e as críticas que recebeu. Na última seção será operacionalizada uma reflexão sobre as tarefas que uma Comissão da Verdade deveria cumprir para efetivamente realizar os objetivos da Justiça de Transição e como então ela deveria ser no Brasil.

## **Justiça de Transição**

Também conhecida como “Transição para a democracia” ou Justiça Transicional, a Justiça de Transição é uma resposta às violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos. É uma justiça adaptada às sociedades que se transformam após um período violento (Bickford, 2004; Ictj, 2008; Annan, 2009). O conceito é compreendido como marco teórico para lidar com atrocidades do passado, como parte de um processo que deve encaminhar uma transformação política, como a mudança de um regime autoritário ou repressivo a um regime democrático, ou eleito, enfim, como a transição de uma situação de conflito para paz ou estabilidade. De acordo com Teitel (2003: 70), as origens da Justiça Transicional podem ser buscadas na Primeira Guerra Mundial, mas será a partir dos julgamentos pós Segunda Guerra Mundial que começará a ser compreendida como mecanismo para lidar com abusos do passado. Essa abordagem prático-conceitual, no entanto, ganhou corpo no final dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado, quando diversas estratégias diferentes, em diversos países que vinham de algum tipo de passado violento, foram combinadas a fim de que as transformações políticas em andamento não se quedassem em perigo. Seus objetivos são inúmeros. Os principais podem ser resumidos como se segue:

- a) diferenciar e distanciar o novo regime das práticas do anterior, no intento de construir um futuro mais democrático e pacífico (Bickford, 2004);
- b) fornecer reparações às vítimas, revelar a verdade sobre crimes do passado, reformar as instituições perpetradoras do abuso, processar os agentes responsáveis e promover a reconciliação (Zyl, 2009: 32);
- c) promover iniciativas de paz, reconciliação e democracia (Ictj, 2008; Bickford, 2004), restaurando o Estado de Direito e consolidando a democracia (Zyl, 2009: 47-48).

Para que isto ocorra, uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais são recomendadas ao Estado. As principais incluem as seguintes iniciativas:

- 1) *Processar os perpetradores de crimes contra os Direitos Humanos*. Esta tarefa envolve a “[...] responsabilização dos agentes de Estado que cometeram graves violações de direitos humanos como a tortura, os homicídios, os estupros, os sequestros, as ocultações de cadáveres, além de tantos outros crimes” (Méndez, 2007). Os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, consolar as vítimas e impulsionar reformas nas leis e instituições, agregando-lhes confiança (Zyl, 2009: 34). Podem, também, contribuir com a construção da memória histórica.
- 2) *Buscar a verdade*. “Uma comissão da verdade pode ser definida como órgão

estabelecido para investigar determinada história de violações de Direitos Humanos” (Mezzaroba, 2010<sup>a</sup>: 32). A instalação de comissões da verdade permite, então, a garantia de acesso e recuperação da memória histórica para oficializar as atrocidades e violações. Isso pode proporcionar uma reflexão social sobre os fatos ocorridos e a respeito da necessidade de não-repetição das atrocidades cometidas no período anterior (Onu, 2006: 2-4). Também, por meio de audiências públicas, as comissões da verdade

[...] podem direcionar a atenção governamental e pública a instituições específicas, tais como os meios de comunicação, as prisões, as instituições prestadoras de serviços de saúde e as instituições judiciais, servindo assim de catalisador do debate sobre a função que essas instituições cumpriram no passado e as medidas que devem ser tomadas no futuro para incrementar sua efetividade e sua capacidade para promover e proteger os direitos humanos (Zyl, 2009: 41).

E, conforme mostra Hayner (2002: p. 11 e s.), as comissões da verdade podem servir de resposta às violações do passado e também aos abusos ainda presentes, na medida em que devem auxiliar a combater a impunidade, acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional.

3) *Programas de Reparação*. É necessária, conforme a Justiça de Transição, a reparação das vítimas que sofreram perseguições e tiveram prejuízos com a situação de conflito. Essa reparação pode ser econômica (pagamento de bolsas, pensões etc.), psicológica (aconselhamento para lidar com o trauma), e pode ocorrer, ainda, por intermédio de medidas simbólicas (construção de monumentos, de memoriais, e criação de dias de comemoração nacionais) (Bickford, 2004).

4) *Reformar ou dissolver as instituições que estavam conectadas às práticas abusivas* (Zyl, 2009: 37), com o escopo de prevenir futuras violações e democratizar as instituições (Ictj, 2010). Como, por exemplo: reformar a polícia, as instituições militares, o Judiciário. Isso inclui a remoção de pessoas que violaram os direitos humanos de cargos públicos (Zyl: 41).

Conforme a Justiça de Transição, estas estratégias

[...] devem ser holísticas, incorporando atenção integrada a processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação dos antecedentes e destituição de cargos daqueles que cometeram crimes, ou uma combinação adequada de todos os elementos anteriores (Annan, 2009: 332).

Importante notar que, levando-se como parâmetro a fixação de garantias mínimas à dignidade humana em quatro diplomas centrais dos direitos humanos no plano internacional – a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto internacional de Direitos Civis e políticos, a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos – destacam-se quatro direitos: a) direito à justiça (à proteção judicial); b) direito à verdade; c) direito a não ser submetido à tortura; e d) direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação a direitos (Piovesan, 2009: 178). Esses direitos coincidem e relacionam-se com os direitos da vítima e da sociedade que fundamentam os deveres do Estado: 1) direito à verdade; 2) direito à compensação; 3) direito à justiça; e 4) direito às instituições reorganizadas (Mezzaroba, 1996: 117).

Isso demonstra como a fundamentação da Justiça de Transição advém do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Parte dessa base jurídica ainda é a decisão de 1988 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez contra Honduras, no qual a Corte Interamericana considerou que todos os Estados têm quatro obrigações

fundamentais na área de direitos humanos: a) adotar medidas para impedir as violações dos direitos humanos; b) quando ocorrerem violações, realizar investigações; c) impor sanções adequadas aos responsáveis pelas violações; e d) assegurar reparação para as vítimas das violações. Esses princípios foram explicitamente afirmados por decisões posteriores do tribunal e aprovados em decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e pelas decisões, tanto da ONU enquanto organismo, como do seu Comitê de Direitos Humanos (Ictj, 2008).

## **Brasil e a “transição para a democracia”**

A transição brasileira da ditadura civil-militar à democracia se deu na trilha aberta pela Lei 6.638, a Lei de Anistia, que supostamente anistiou tantos os perseguidos políticos pelo regime, quanto os próprios agentes criminosos da ditadura. A transição foi “sob controle”, pacífica, lenta, gradual e segura. Com isso, passados mais de vinte e cinco anos após o fim da ditadura civil-militar no Brasil, apenas poucas das iniciativas das acima descritas foram efetivamente implementadas – basicamente, apenas o programa de reparações foi efetivado de fato. Veja-se abaixo a situação da transição brasileira com base nas tarefas que o Estado deve realizar em conformidade com a Justiça de Transição.

Com relação à reparação, são duas principais leis que tratam da reparação aos perseguidos políticos do regime civil-militar. A Lei 9.140, Lei dos Desaparecidos, é voltada aos familiares de vítimas fatais do arbítrio, dizendo respeito às mais gravosas violações de direitos humanos do período: sequestros, torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Em vigor desde 1995, conferiu o direito àqueles de requerer os atestados de óbito de seus entes queridos e de receber indenizações. Além disso, com essa lei, o Estado brasileiro admitiu “[...] a responsabilidade objetiva do Estado pela atuação ilícita de seus agentes de segurança” (Mezzaroba, 2010b: 112). Já a segunda importante legislação que trata desta temática é a Lei 10.559, que

[...] assegura o direito à reparação econômica; à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o perseguido político foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais, devido à punição ou ameaça de punição; o direito à conclusão de curso interrompido por punição [...]; e o direito à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados punidos (Mezzaroba, 2010b: 112).

No entanto, apesar da Lei dos Desaparecidos demonstrar alguns avanços mais ou menos significativos no aspecto reparatório, ela contém aspectos negativos, como o de desobrigar o Estado a “[...] identificar e responsabilizar os que estiveram diretamente envolvidos na prática dos crimes” (Mezzaroba, 2010b: 111). Ademais, há outro grave problema, que reside no fato de que, em tal legislação, a reparação não tem sempre relação direta com o sofrimento vivido pela vítima, levando em conta a trajetória profissional do atingido e possibilitando tratamento dispar a sofrimentos análogos: “[...] ao operário perseguido tem sido paga indenização inúmeras vezes menor do que a destinada a um médico ou juiz” (Mezzaroba, 2010b: 116). Essa concepção gerou tantas distorções no pagamento do benefício que contribuiu para que uma parcela da “opinião pública” começasse a chamar os pagamentos de “bolsa-ditadura”<sup>3</sup> (Gaspari, 2009), e, dessa forma, piorasse a visão já estigmatizada dos anistiados.

---

<sup>3</sup> Em artigo no jornal O Estado de São Paulo, Neto (2011) assevera que “[...] as vítimas serão nossos filhos”, que terão que pagar, via tributo, pelos benefícios concedidos aos anistiados. Baggio afirma que “As reações da imprensa, ao adotar a expressão bolsa-ditadura, por exemplo, refletem a conotação pejorativa que continua a ser dada à temática da transição política no Brasil” (Baggio, 2010a: 276).

Nos últimos anos, a Comissão da Anistia ampliou seus trabalhos, o que acarretou avanços, como a criação das Caravanas da Anistia, que consistem em sessões públicas para anistiar os beneficiários, e nas quais o Estado pede oficialmente perdão (Abrão; Torelly, 2010: 52 e segs.). Isso demonstra um avanço nos aspectos simbólico e memorialísticos.

Agora, quanto à responsabilização, pode-se dizer que até hoje os agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade não foram julgados. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal negou a possibilidade de revisão da Lei de Anistia para que os crimes contra os direitos humanos cometidos por agentes do Estado, à época do regime civil-militar, pudessem ser analisados e julgados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, impetrada sob o n. 153, pelo do Conselho Federal da OAB, requeria ao o STF que:

[...] dê à Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985) (Conselho Federal da OAB, 2008: 29).

O voto do relator nesse processo, Ministro Eros Grau, é emblemático, pois apesar de toda a retórica a favor da democracia, tratou a Ditadura Militar como se tivesse sido um Estado de Direito com ampla democracia representativa, conferindo-lhe legitimidade para produção legislativa, e demonstrou, com isso, problemas hermenêuticos para lidar tanto com os princípios constitucionais, como com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, desconsiderado no voto (Cf. Brasil, 2010).

Essa decisão foi extremamente criticada. As objeções mais contundentes a ela podem ser sintetizadas em dois pólos: a) o STF deixou de levar em conta a evolução da norma internacional e da vinculação do Brasil a ela. Conforme Piovesan (2010: 82 e segs.) e, notadamente, Méndez e Covelli (2009), em parecer técnico sobre a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias – solicitado pelo Ministério Público Federal –, o Brasil encontra-se vinculado a normas internacionais que proíbem a auto-anistia e impingem a tarefa ao Estado de processar e julgar os perpetradores de crime lesa-humanidade<sup>4</sup>. Aliás, o STF também deixou de levar em conta a prática acumulada das democracias e dos Judiciários do mundo em face de crimes cometidos por regimes autoritários e a exigência de sua responsabilização; e b) a afirmação nos votos de que a Lei de Anistia foi fruto de um acordo histórico, desconsiderando que a lei “[...] foi aprovada com 206 votos da Arena, o partido da ditadura, contra 201 do MDB” – ou seja, a oposição ao regime votou contra a lei, não houve acordo<sup>5</sup> (Pinheiro, 2010a). Dessa maneira, o STF “[...] acabou por fazer da lei de 1979 o sustentáculo histórico da Constituição [...]. Fez da lei aprovada na ditadura militar a fonte originária da ordem democrática vigente” (Nobre, 2010).

Contudo, se o STF negou a possibilidade dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade serem julgados, o Estado brasileiro foi condenado em 14/12/2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes e outros (Guerrilha Araguaia) (CIDH 2001b e 2008), principalmente, por não responsabilizar os agentes que cometeram violações de direitos humanos, e por não ter proporcionado o direito à memória e à verdade com iniciativas como a de, por exemplo, abrir os arquivos militares da época do regime de exceção<sup>6</sup>. Não julgar os perpetradores de crimes contra a humanidade influenciaria um ciclo,

<sup>4</sup> Aqueles cometidos de maneira sistemática ou generalizada contra a população civil, tais como tortura, desaparecimento de pessoas, sequestro e assassinato (Méndez; Covelli, 2009: 358 e segs.).

<sup>5</sup> No mesmo sentido, Comparato (2010), autor da ADPF n. 153, e Pillay (2010), comissária da ONU, que afirma a posição das Nações Unidas contra anistias como a do Brasil.

<sup>6</sup> A condenação diz respeito ao seguinte: o Brasil foi considerado responsável pela desaparecimento forçada de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia (Cf. Cidh, 2010). A decisão é objeto de intenso debate a respeito de suas implicações para a Justiça de Transição brasileira e do

já patológico no Brasil, de impunidade – impunidade de forma geral, e, especificamente, impunidade para agentes estatais (políticos, militares e policiais)<sup>7</sup>.

Com relação aos esforços pelo direito à memória e à verdade, tem-se que os principais arquivos relativos ao período do regime autoritário não foram abertos. Esse tema, o do fim do sigilo eterno para documentos do Estado<sup>8</sup>, está na ordem do dia, juntamente à possibilidade da criação de uma Comissão da Verdade.

Sem o desvelamento do passado, continua a vigorar o referido negacionismo da tortura, das mortes, das sevícias e do arbítrio, mesmo com a existência, há tempos, de documentos que relatam minuciosamente a barbárie, como o *Brasil: Nunca Mais*, relatório que destaca que, para além de ser utilizada largamente, “[...] a tortura passou, com o regime Militar, à condição de método científico” (Arns, 2000: 32). E, conforme novos documentos revelados este ano, a técnica de suplícios foi utilizada como “arma política” pela ditadura (Tortura..., 2011). Nesta feita, até hoje não se sabe “[...] oficialmente sobre a verdadeira radiografia do aparato de repressão, incluindo dados sobre sua história, estruturação interna, orçamento e, sobretudo, sobre as datas e cronograma de seu desmantelamento ou reestruturação” (Brasil, 2009a, p. 28).

A respeito do déficit de esforços pela memória, deve-se considerar, ainda, que vários lugares públicos têm o nome de figuras militares importantes no regime autoritário, tanto na repressão aos civis quanto politicamente. Por exemplo, existe uma cidade chamada Presidente Médici, uma rodovia chamada Castelo Branco, e, na cidade de São Paulo, um viaduto com o nome Costa e Silva (Safatle, 2011). Médici, Castelo Branco e Costa e Silva são nomes de presidentes militares. Nessa medida, devem ser consideradas as conseqüências políticas e ideológicas da presença freqüente de nomes de figuras do regime civil-militar e a ausência de nomes das vítimas na vida dos brasileiros.

Portanto, outra tarefa recomendada pela Justiça de Transição também não foi realizada no Brasil, qual seja: a depuração dos órgãos de segurança (exército e polícia)<sup>9</sup>. É possível dizer que ocorreu apenas a desintegração de alguns órgãos criados pelo regime civil-militar, como o Dops. Dessa maneira, policiais e militares que agiram num período que o poder de polícia não conhecia limites continuam na ativa ou a participar da formação de novos quadros. Como é notório, a violência policial faz um número gigantesco de vítimas e utiliza-se, ainda, da prática da tortura<sup>10</sup>. Relatórios apontam que policiais cometem milhares de execuções extrajudiciais todo ano (Nev, 2005; Em cinco..., 2011).

Como a dinâmica de atuação policial deve muito à época do regime civil-militar, a política continua sendo criminalizada. Nas áreas rurais, há conflitos que resultam em mortes

---

comportamento que o Estado brasileiro, submetido à legislação da OEA, terá diante dessa condenação, que contraria a decisão do STF (Cf. Weis, 2011 e Zelic et al, 2011). Até o momento, o Estado cumpriu apenas um dos itens elencados na condenação: publicou a decisão no Diário Oficial e num jornal de circulação nacional, O Globo. A sentença encontra-se publicada, também, no sítio da Secretaria de Direitos Humanos. Parecer da AGU, no entanto, parece indicar que o Brasil não pretende cumprir a sentença, visto que cuida em sustentar que a decisão do STF, na ADPF 153, encerrou a questão relativa à Lei de Anistia. Além disso, o Estado brasileiro omite-se sobre desaparecidos na ditadura argentina (Brasil se omite..., 2011).

<sup>7</sup> Por exemplo, no Pará, 98% das mortes no campo ficam impunes (No Pará..., 2011).

<sup>8</sup> Dentre outros, cf. Collor ainda...(2011) e ONU critica... (2011).

<sup>9</sup> Além disso, como informa Zaverucha (2010 p. 48 e s.), restou imenso poder aos militares na constituição de 1988.

<sup>10</sup> Nas prisões a tortura continua sendo “[...] utilizada regularmente como método de interrogatório, de punição, de controle, de humilhação e de extorsão” (Anistia internacional, 2010). A Pastoral Carcerária divulgou, recentemente, um relatório sobre a tortura nas prisões brasileiras, no qual Pinheiro assevera que este “[...] é um documento avassalador sobre os agentes do Estado responsáveis, os instrumentos de tortura, os locais, os contextos, com um expressivo denominador comum, a impunidade (Pinheiro, 2010b, p. 6).

todo ano (CPT, 2010). Greves e manifestações são tratadas violentamente pela polícia<sup>11</sup>. Pode-se dizer, em um certo sentido, que ainda existem perseguidos políticos, sendo que estes não são mais os “subversivos” e os “terroristas” de outrora, mas manifestantes e militantes de movimentos sociais<sup>12</sup>. A respeito dessas assertivas:

Diferentemente das principais democracias do mundo, nas quais a questão da segurança é um assunto para a sociedade civil, no Brasil o Exército controla, dita as regras disciplinares e define a estrutura e a logística das polícias militares e da polícia federal. Tal ingerência, somada à ausência de punição aos torturadores da ditadura, criou condições favoráveis à repetição da violência (Teles, 2010).

E, mais:

No Brasil, não existe um único estado sem registros de graves violações de direitos humanos [...]; os conflitos pela posse da terra se intensificaram, e o número de pessoas mortas aumentou em decorrência dos conflitos [...]. A violência no campo e na cidade é agravada pela violência policial. O uso excessivo de força letal, execuções e torturas estão em todos os estados do país sendo registrados de forma sistemática em São Paulo e no Rio de Janeiro. Reclamações contra policiais por violência e corrupção são registradas pelas Ouvidorias de Polícia de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, mas as sindicâncias e processos administrativos, investigações criminais e processos judiciais raramente levam à apuração de responsabilidades e punição dos culpados. [...]. A liberdade de imprensa é seriamente ameaçada quando jornalistas são censurados, agredidos e mortos, decisões judiciais impedem a publicação de notícias de interesse público [...] Rebeliões, fugas, torturas e execuções são evidências claras da má gestão dos sistemas penitenciários e do desrespeito aos direitos humanos nas unidades destes sistemas. (Nev, 2005, p. 12-15).

Da mesma maneira, tampouco o Judiciário foi objeto de depuração. Permanece, nessa instituição, mesmo com avanços democratizantes, um autoritarismo que é resquício do passado (Cf. Pereira, 2010 e Baggio, 2010b).

Tem-se, com efeito, que poucas das tarefas aludidas como necessárias para a Justiça Transicional se realizaram em *terrae brasilis*<sup>13</sup>. Nesse cenário, o Brasil ainda é o único país da América Latina no qual a tortura aumentou após o regime autoritário (Teles, 2010). A violência é parte do cotidiano da sociedade.

## **A criação da Comissão Nacional da Verdade**

É no III Plano Nacional de Direitos Humanos que a instalação de uma Comissão da Verdade é abordada pela primeira vez. Logo na introdução é ressaltado que “[...]PNDH-3 dá um importante passo no sentido de criar uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores” (Brasil, 2010: 13), no sentido de que a “[...]memória histórica é componente fundamental na construção da identidade social e cultural de um povo e na

---

<sup>11</sup> Para ficar num exemplo bem recente, policiais agiram com extrema violência contra os manifestantes da “Marcha da Maconha” (PM apura..., 2011).

<sup>12</sup> Se alargarmos essa discussão, cabe a hipótese de pensar no tratamento dispensado pela polícia aos pobres e marginalizados como uma verdadeira “Guerra de Raças”, em termos foucaultianos.

<sup>13</sup> Nessa toada, o golpe continua sendo qualificado pelos militares como uma revolução (Revolução de 1964) contra uma iminente ameaça comunista. Tanto assim o é que, no ano passado, os militares comemoraram os 45 anos da “Revolução democrática de 1964” (MILITARES..., 2009). Em alguns colégios, ainda são usados livros que também tratam o golpe como Revolução democrática.



formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras [...]”(Brasil, 2010: 13).

No eixo VI do Plano, Direito à Memória e à Verdade, delineia-se a proposta da Comissão da Verdade, dando relevo à noção de que o direito à memória e à verdade é direito humano da cidadania e dever do Estado. Segundo o PNDH III um grupo de trabalho deveria ser designado para elaborar o projeto de lei que instituísse a Comissão da Verdade (Brasil, 2010: 174).

### *As críticas ao PNDH e à Comissão da Verdade*

Fortes críticas ao PNDH III e a criação de uma Comissão da Verdade foram desferidas<sup>14</sup>. No que importa a este trabalho, o direito à memória e à verdade, todas as críticas, em maior ou menor escala pautaram-se, no argumento de que a criação de uma Comissão da Verdade seria revanchismo, pois viabilizaria que pessoas que participaram da repressão política na ditadura fossem processadas, julgadas e condenadas, contrariando a Lei 6.683/79, a Lei de Anistia. Além disso, possibilitaria confrontos sociais por mecher nas feridas fechadas do passado.

O governo do Partido dos Trabalhadores alicerça sua estrutura com base em uma coalizão de partidos e de ideologias das mais diferentes matizes. Isso fez com que as críticas ao avanço da pauta dos direitos humanos viessem não apenas de fora do governo, de setores conservadores e/ou da oposição, mas também do alto escalão do governo. O PNDH III foi atacado com grande contundência pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelos Comandantes das Forças Armadas. Ocorreu uma verdadeira queda de braço entre o então Ministro da pasta dos Direitos Humanos, Paulo Vanucchi, e Jobim. Como consequência, a criação da Comissão da Verdade não foi retirada do Plano, mas alguns itens programáticos relativos ao eixo correspondentes ao direito à memória e à verdade foram alterados<sup>15</sup>. A principal alteração consistiu na eliminação de uma referencia explícita aos crimes cometidos pela ditadura por uma expressão mais ampla: “graves violações de direitos humanos praticadas no período”. O imbróglcio foi tão grande no governo que um militar, General Maynard Marques de Santa Rosa, chefe do Departamento Geral do Pessoal do Exército, foi exonerado por, dentre outras críticas, afirmar que os integrantes da comissão seriam os “mesmos fanáticos que, no passado recente, adotaram o terrorismo, o sequestro de inocentes e o assalto a bancos como meio de combate ao regime, para alcançar o poder”<sup>16</sup>. Na sociedade civil destacou-se a crítica do jurista Ives Gandra Martins, o qual asseverou que “O Programa Nacional de Direitos Humanos, organizado por inspiração dos guerrilheiros pretéritos, pretende [...] derrubar tais conquistas [referentes a redemocratização], realimentando ódios e feridas, inclusive com a tese de que os torturadores guerrilheiros eram santos, e aqueles do governo, demônios” (2010).

De outro lado, organizações de Direitos Humanos, muitas das quais participaram do processo de discussão do PNDH, que durou mais de dois anos, apoiaram o Plano. Margarida Genevois, ex-presidente da Comissão Justiça e Paz de São Paulo, em artigo que não foi aceito para publicação na Folha de São Paulo, afirmou, sobre a criação da Comissão da Verdade, de

---

<sup>14</sup> O PNDH III foi atacado não apenas no eixo que importa a este trabalho, o de direito à memória e à verdade, mas também em outros inúmeros eixos que envolviam pautas sobre a descriminalização do aborto, dentre outros.

<sup>15</sup> Em 12 de maio de 2010, poucos meses após o lançamento do PNDH III, o presidente Lula assinou o Decreto 7.177/10, que alterou diversos pontos do Plano.

<sup>16</sup> Cf.: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1485711-5601.00-GENERAL+QUE+CRITICOU+PROGRAMA+DE+DIREITOS+HUMANOS+E+EXONERADO.html>

que “Não se trata de “revanchismo” – como a crítica alega – pois cabe à Comissão apenas conhecer os fatos e não retribuir o mal que foi feito, sendo que eventuais punições, rigorosamente dentro da lei, caberão ao Poder Judiciário.”<sup>17</sup>.

Após este embate inicial o projeto de lei foi elaborado e enviado ao Congresso Nacional, via Casa Civil, em 12/05/2010, onde está inscrito como Projeto de Lei n. 7.376/2010. Durante o período aproximado de um ano o projeto ficou parado – isso devido, em parte, por conta das eleições presidenciais. Neste ano as discussões voltaram após a determinação da presidenta de prioridade para a criação da Comissão.

Com isso, as críticas voltaram à tona. Martins (2011) considera que a Comissão ideologizará o passado. Bolsonaro (2011), militar e polêmico deputado federal com espaço na grande mídia, assevera que os antes guerrilheiros, agora no poder, querem “[...] escrever a história sob sua ótica, de olhos vendados para a verdade”<sup>18</sup>. Jobim, por sua vez, disse que as Forças Armadas não seriam afetadas com o fim do sigilo eterno e a possível avaliação desses papéis por uma Comissão da Verdade, porque “[...] os papéis da ditadura desapareceram” (Jobim: papéis..., 2011)<sup>19</sup>. E o Exército diz que criar a Comissão da Verdade pode gerar tensões e sérias desavenças ao trazer fatos superados à nova discussão (Criar..., 2011).

Fazendo contraponto, Paulo Abrão, ex-presidente da Comissão de Anistia e atual Secretário Nacional de Justiça, sustenta a necessidade de uma Comissão da Verdade porque o debate sobre a verdade fomenta discursos sobre o passado e sobre a história. Isso faz com que não se tenha apenas verdades particulares, como hoje, superando, com o desvelamento da barbárie, o negacionismo histórico que setores da sociedade insistem em disseminar: que não houve tortura, nem assassinatos, tampouco desaparecimento de pessoas. Com uma Comissão da Verdade, pode-se também, segundo o Secretário Nacional de Justiça, desvelar a cadeia de repressão, demonstrando como o regime monitorava os cidadãos; pode-se conhecer a cadeia de comando e compreender como funcionava a máquina de destruição do outro, para que se assim se aperfeiçoem as instituições e as leis, evitando que Forças Armadas avancem sobre liberdades individuais e que o horror se repita (Abrão, 2011).

Já os militantes de Direitos Humanos e os movimentos organizados de anistiados políticos reivindicam que a Comissão não seja apenas da Verdade, mas da Verdade e Justiça, o que a qualificaria, também, para averiguar as responsabilidades pessoais de agentes de Estado por terem cometido crimes de lesa-humanidade. Isso se fundamenta na idéia de que “para virar uma página é preciso lê-la” e de que só conhecendo o passado pode-se prevenir a repetição da violência no futuro: “Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”.

### *O Projeto de Lei*

O Projeto de Lei coloca objetivos amplos e expressivos para a Comissão Nacional da Verdade:

- a) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição de 1988;

---

<sup>17</sup> Genevois, Margarida. **Em Defesa dos Direitos Humanos**. Artigo de para a Folha de São Paulo. 23/01/2010

<sup>18</sup> Este mesmo deputado, em entrevista à revista Playboy, afirmou que a ditadura não deveria apenas ter torturado os militantes de esquerda, mas matado todos, inclusive a atual presidenta: “Todos esses traidores da pátria deveriam ter recebido pena de morte”. Cf.: <http://playboy.abril.com.br/entretenimento/entrevista/jair-bolsonaro/>

<sup>19</sup> A discussão sobre nova lei que regula a abertura de arquivos estatais está na ordem do dia no Brasil, principalmente por conta da possível criação da Comissão da Verdade.

- b) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- c) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos no referido período, bem como suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- d) encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;
- e) colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições de, dentre outras, a Lei de Anistia;
- f) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;
- g) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Para a persecução desses objetivos o projeto prevê a indicação de sete membros e o prazo de dois anos. O número de membros, o período abrangido, a possibilidade de militares participarem da comissão, o termo reconciliação (que sugere uma conciliação forçada), bem como outros pontos não satisfizeram movimentos de direitos humanos. Organizações de ex-presos e anistiados políticos, nesta feita, influenciaram uma proposta de emenda ao Projeto de Lei, que a deputada Luiza Erundina pretende levar à Câmara dos deputados<sup>20</sup>. Os principais avanços desta proposta são:

- a) Estabelecimento de uma Comissão da Verdade e **da Justiça**, com poderes para apurar a responsabilidade dos agentes do Estado na prática de violações de direitos humanos, rementendo suas conclusões às autoridades competentes.
- b) substituição do termo “reconciliação” pela expressão “consolidação da democracia” como um dos objetivos.
- c) restrição da atuação da Comissão ao período do início da ditadura até a promulgação da Constituição, abarcando um período histórico preciso.
- d) aumento do número de integrantes da Comissão, de sete para quinze, com a condição de que sejam civis sem histórico de vínculo com órgãos de segurança do Estado. Garantia de inviolabilidade civil e penal aos integrantes.
- e) retirar dos objetivos a necessidade de, ao se apurar as violações de direitos humanos, levar em conta a Lei de Anistia.

---

<sup>20</sup> Disponível em: [www.luizaerundina.com.br](http://www.luizaerundina.com.br) .

f) autonomia financeira para a Comissão.

Apesar desses esforços, a estratégia da presidente é de evitar a discussão do projeto e aprová-lo diretamente entre as lideranças das Casas legislativas - valendo-se para tanto de dispositivo normativo do Congresso Nacional. Isso porque teme-se que o projeto pode emperrar se for discutido no plenário das casas legislativas, tendo em vista a presença maciça de forças conservadoras na Câmara dos Deputados e no Senado.

### **Comissão da Verdade. De qual verdade?**

“A revolução democrática antecedeu em um mês a revolução comunista”.  
**O Globo, 5 de abril de 1964.**

“Participamos da Revolução de 1964 identificados com os anseios nacionais de preservação das instituições democráticas, ameaçadas pela radicalização ideológica, greves, desordem social e corrupção generalizada”.  
**Editorial de Roberto Marinho  
O Globo, 7 de outubro de 1984.**

Idealmente, comissões da Verdade “[...] são órgãos oficiais, temporários e de constatação de fatos que não tem caráter judicial e se ocupam de investigar abusos dos direitos humanos ou do direito humanitário que tenham sido cometidos durante vários anos. Se ocupam em particular das vítimas, e finalizam seu trabalho com a apresentação de um relatório com as conclusões de sua investigação e suas recomendações (ONU, 2009, p. 343).

Nota-se que o grande objetivo de uma Comissão da Verdade é verificar as violações de direitos humanos para o respeito aos direitos da vítima e fornecer recomendações de alterações na legislação e de aperfeiçoamento institucional para que as atrocidades não se repitam.

Sendo a Comissão da Verdade talvez a iniciativa mais importante com relação ao direito à memória e à verdade, seria importante perguntar: de que verdade se fala? Esta é uma importante questão porque permite compreender melhor o que se entende por “consolidar a democracia”.

Se a verdade que se busca é a verdade e a memória a respeito das atrocidades que um regime cometeu e como este regime as cometia, como parece que é a verdade da Justiça de Transição, pode-se arriscar a hipótese de que algo está faltando. O que faltaria seriam os motivos que levaram tais atrocidades a serem cometidas. Se uma Comissão pretende analisar a verdade, não deveria se ater apenas aos efeitos – a violência generalizada e sistemática -, mas também as causas?

Pois, se o que está em jogo, no final das contas, é o caminho que um país deve trilhar para chegar a democracia, não são só as violações de direitos humanos que devem ser levadas em conta. Deve-se levar em conta o jogo política e econômico que estava (está?) por trás da dinâmica repressiva que produziu (e produz?) violência.

Caso não seja abordado o passado de uma forma mais completa e complexa, tudo se passa como se a violência de alguma maneira tivesse sido produzida por forças horríveis e estruturas institucionais e legais que, se devidamente controladas, não retornarão. Tudo se passa como se não houvessem outros interesses por trás da violência produzida por uma ditadura. E quando se faz isso, apaga-se não só o rastro político-econômico que imprimiu a força autoritária, mas também continua o desrespeito a memória de tantos que lutaram, foram

torturados e morreram na luta não só contra um regime autoritário, mas por outro projeto político.

Aplicando-se este raciocínio ao Brasil, temos que, por mais importante que seja uma Comissão da Verdade, e apenas da Verdade, dado que a conjuntura política para avanços não é boa, seja importante, para nos livrarmos de um espólio autoritário nefasto que mantém a tortura e as execuções extrajudiciais em níveis inaceitáveis, é necessário que o ideal normativo da Comissão da Verdade, do Direito à Verdade e à Memória, seja maior do que o de registrar as violações de direitos humanos. É imperativo que, na reconstrução da história nacional, o direito da sociedade de saber quem apoiou e quem se beneficiou com o golpe seja garantido.

Nesta feita, é necessário, por exemplo, desvelar o papel da mídia no golpe e durante o regime, o papel do empresariado no golpe e durante o regime, as concessões e benesses aos grupos midiáticos e empresariais.

Pois se “O golpe militar violentou o Estado de direito, derrubou um presidente constitucional, desrespeitou as liberdades individuais e coletivas” sobretudo, “[...] submeteu o país aos interesses do grande capital nacional e internacional, capital que se acumpliciou inteiramente com o golpe.” (José, 2011)<sup>21</sup>. O golpe de 1964 foi a resposta dada por uma parte da elite brasileira, contra um governo progressista, “[...] foi executado por uma coalizão cívico-militar. Os militares foram o partido armado do grande empresariado, do latifúndio e dos capitais estrangeiros. Muitas das empresas envolvidas no golpe, ou que cresceram durante o período da ditadura, seguem atuantes. As Organizações Globo, por exemplo.”<sup>22</sup>

Assim, recuperar a memória nacional brasileira em relação à ditadura civil-militar pode servir para que a sociedade compreenda melhor como se deu o desenvolvimento econômico e social do país: “A ditadura foi um elemento fundamental para redimensionar o processo de acumulação de capital no Brasil. Portanto, se trata da memória não apenas das vítimas políticas da ditadura, mas das vítimas sociais da ditadura. Quantas vidas teriam sido poupadas se tivéssemos continuado o processo de democratização da saúde pública, da educação pública, do saneamento básico e assim por diante?”, questiona Emir Sader<sup>23</sup>

A Verdade que continua sufocada é a da luta de classes e dos interesses do capital que comandou e continua a comandar a opressão social.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2010**: o estado dos direitos humanos no mundo. Nova Iorque: 2010.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D.; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 24-57.

\_\_\_\_\_. **Palestra sobre a Comissão da Verdade proferida no Memorial da Resistência**. Maio de 2011.

<sup>21</sup> [http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=17628](http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17628)

<sup>22</sup> [http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=17629](http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17629)

<sup>23</sup> [http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=15385](http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15385)

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista da Anistia política e Justiça de Transição**, nº. 01, Brasília, jan-jul de 2009. pp. 320-51.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (org.). **Brasil: nunca mais**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D.; SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010a. p. 258–285.

\_\_\_\_\_. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? **Revista Anistia**, vol. 3, 2010b, pp. 244-273.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity** (Macmillan Reference USA, 2004), vol. 3, pp. 1045-1047. Disponível em : <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)>. Acesso em: 25 maio 2010.

BOLSONARO, Jair. Comissão da Inverdade. **Folha de S. Paulo**, 11.01.2011.

BRASIL. **Direito à memória e à Verdade**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2009a. \_\_\_\_\_ . Secretaria De Direitos Humanos. **PNDH III**. 2009b. \_\_\_\_\_ . Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 28 abr. 2010.

BRASIL SE OMITE sobre desaparecidos na ditadura argentina. **Folha de S. Paulo**, 10.07.2011.

CIDH. Caso Barrios Altos vs Peru. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001a. Serie C N. 75. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Relatório No. 33/01 (admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001b.

\_\_\_\_\_. Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008.

\_\_\_\_\_. Sentença de 24 de novembro de 2010. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2010.

COLLOR AINDA se diz contra fim do sigilo eterno. **O Estado de S. Paulo**. 02.07.2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A balança e a espada**. 27.08.2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/08/27/6376>>. Acesso em: 30 ago 2010.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **ADPF 153**. Brasília, 2008.

CRIAR Comissão da Verdade pode gerar tensões, diz Exército. **Folha de S. Paulo**, 10.03.2011.

EM CINCO anos, PM de São Paulo mata mais que todas as polícias dos EUA juntas. **R7**, 07/06/2011. Disponível em: <noticias.r7.com>. Acesso em: 13 jun 2011.

GASPARI, Elio. Bolsa Ditadura se transformou em indústria. **Folha de S. Paulo**, 28.06.09.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**: confronting state terror and atrocity. Nova York: Routledge, 2002.

ICTJ (INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE). **What is Transitional Justice?**. New York: 2008. Disponível em: <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

JOBIM: PAPÉIS da ditadura desapareceram. **O Estado de S. Paulo**, 28.06.2011.

MARTINS, Ives Gandra. Os Borgs e a Comissão da Verdade. **Folha de S. Paulo**, 28.01.2011. \_\_\_\_\_. Guerrilha e redemocratização. **Folha de S. Paulo**, 25/01/10.

MÉNDEZ, Juan. Entrevista a Glenda Mezarobba. *Revista Internacional de Direitos Humanos Sur*, v. 4, n. 7, São Paulo, 2007.

MÉNDEZ, Juan, COVELLI, Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. **Revista da Anistia política e Justiça de Transição**, nº. 01, Brasília, jan-jul de 2009. pp. 320-51.

MEZAROBBA, Glenda. **A Justiça de Transição e o acerto de contas**. *Jornal da Unicamp*, Campinas, n. 415, ano XXIII, 3 a 9 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/novembro2008/ju415\\_pag09.php](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php)>. Acesso em: 14 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Afinal, o que é uma Comissão da Verdade? **Revista Direitos Humanos**, n. 5, abril de 2010a, p. 32-34.

\_\_\_\_\_. O Processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010b. pp. 109-119.

MILITARES homenageiam vítimas da guerrilha de esquerda na ditadura. **Folha de São Paulo**, 01.04.2009.

NETO, João Mellão. As vítimas serão nossos filhos. **O Estado de S. Paulo**, 15.07.2011.

NEV (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA/USP). **3º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Continuidade autoritária e Construção da Democracia**. Relatório final de pesquisa, São Paulo, 1999.

NOBRE, Marcos. Suicídio Institucional. **Folha de São Paulo**, 4 maio 2010, A2.

NO PARÁ, 98% das mortes no campo ficam impunes. **Folha de S. Paulo**, 07.06.2011.

O'DONNELL, G. **Contrapontos**: autoritarismo e democratização. São Paulo: Vértice, 1986.

ONU. **Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto**: Comisiones de la verdad. Nova Iorque e Genebra: Nações Unidas, 2006.

ONU CRITICA Brasil por anistia e sigilo de papéis. **O Estado de S. Paulo**, 01.07.2011.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e Repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PILLAY, Navi. **O Direito de conhecer a verdade**. Folha de São Paulo, 06.08.2010, p. A3.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O STF de costas para a humanidade. **Folha de São Paulo**, 05.05.2010a. p. A3.

\_\_\_\_\_. Prefácio: a democracia é incompatível com a tortura. In: PASTORAL CARCERÁRIA – SERVIÇO DA CNBB. **Relatório sobre a tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos no Brasil Perspectivas no Final do Século**. 1997.

PM APURA repressão policial na Marcha da Maconha. **Folha de S. Paulo**, 23.05.2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional Dos Direitos Humanos e Lei De Anistia: o Caso Brasileiro. **Revista da Anistia política e Justiça de Transição**, nº. 02, Brasília, jul.-dez. de 2009. pp. 176-189.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o estado ilegal. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010a. pp. 237-252.

\_\_\_\_\_. Insultos à memória. **Folha de S. Paulo**, 03.05.2011.

TELES, Edson. Autoritarismo resistiu ao fim da ditadura. **História Viva**, ed. 79, São Paulo, maio de 2010. Disponível em:  
<[http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/ditadura\\_autoritarismo\\_edson\\_teles.html](http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/ditadura_autoritarismo_edson_teles.html)>. Acesso em: 25 ago. 2010.

TORTURA foi “arma política” para a ditadura, diz relatório. **O Estado de S. Paulo**, 22.06.2011.



WEIS, Carlos. Decisão Judicial: cumpra-se. **Folha de S. Paulo**, 23 de fev de 2011, A2.

ZELIC, Marcelo et al. **Cumpra-se a sentença inteira**. 22 jun. 2011. Disponível em: <http://www.institutoadiversidade.com.br/>. Acesso em: 24 jun. 2011.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. **Revista da Anistia política e Justiça de Transição**, nº. 01, Brasília, jan.-jul. de 2009, p. 32. pp. 32-55.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal, v. 16, 2003, p. 69-94.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010a. pp. 41-76.